



Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.25090/2012-11

Data: 05/05/12 Hora: 10:24h.

Assinatura: 

Despacho n.º 49 /2012/COESP/DIFIS/ANS/MS

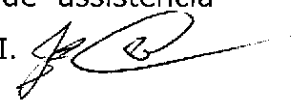
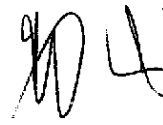

Rio de Janeiro, de de 2012.

Referência: **Processo Administrativo nº 33902.841530/2011-67**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de ofício expedido pela 4ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Ribeirão Preto (folhas 03), que relata a situação de **J.E.** beneficiário de produto da operadora **UNIMED PAULISTANA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL SÃO LUCAS S/A, com endereço na Rua Bernardino de Campos, n.º 1426, Vila Seixas – Ribeirão Preto /SP, CEP: 14.015-130.**

Consta nos autos o relato de que o beneficiário necessitou se internar na UTI, contudo foi feita cobrança pelo nosocômio em questão no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para realizar o procedimento. Portanto, o beneficiário ingressou com ação em face da operadora e obteve a tutela de antecipação para devolução do cheque caução e prestação de assistência hospitalar necessária ao beneficiário, inclusive internação em UTI.

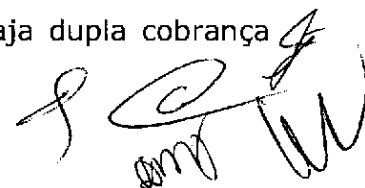
Procedida à expedição de ofício à operadora (fls. 07 e 38), a mesma respondeu (fls. 33/37) alegando, em síntese, que: 1) desconhece a cobrança de caução por parte do hospital; 2) em 09/11/2011, houve solicitação de autorização para internação clínica em caso de urgência, o qual foi devidamente autorizado.

Consta nos autos manifestação do Hospital São Lucas (fls. 10/32), na qual relata que: 1) foi diagnosticado o quadro de miocardiopatia isquêmica, sendo necessária a internação do beneficiário na UTI, em caráter particular, com a autorização da família; 2) a operadora negou a cobertura para o procedimento, sob a justificativa de o beneficiário estar cumprindo o período de carência contratual; 3) comunicou que os serviços prestados teriam caráter particular, pois sendo uma instituição privada, não pode prestar serviços de assistência médica gratuitamente; 4) a Lei n. 9.961/00 não prevê a possibilidade de atuação da ANS nas relações entre hospitais e pacientes; 5) a entidade nem sequer possui em seu objeto social a possibilidade ou a intenção de atuar no ramo de assistência médica suplementar, desta forma, não estaria sujeita à fiscalização da ANS.

Sendo este o relatório, passo à fundamentação do voto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança



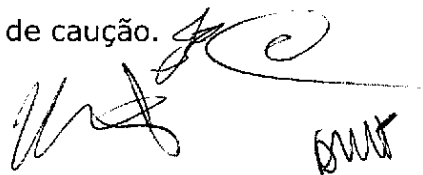
pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Da leitura da norma, depreende-se que a intenção do legislador foi justamente impedir que maus prestadores de serviço se utilizassem da situação de fragilidade do consumidor para lhe impor situações desvantajosas, com uma confissão de dívida inexistente e de fácil cobrança extrajudicial. Neste sentido, os títulos de crédito se amoldam com perfeição, vez que têm como característica principal a desvinculação da causa que lhe deu origem. É o que a doutrina tradicionalmente denomina de *princípio da autonomia* que permite a cobrança dos títulos de crédito sem que o devedor possa discutir a origem da dívida, desde que cumpridos os requisitos da lei.

Com isso, o consumidor além de ter assumido uma dívida que não é sua – e sim da operadora de plano de saúde a qual é conveniado – poderá ser executado extrajudicialmente para pagá-la sem poder discutir a invalidade da cobrança.

Inobstante a alegação de que quando da entrada do paciente não houve autorização da Operadora para o procedimento e, portanto, foi dispensado tratamento de forma particular, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que o paciente é beneficiário de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.



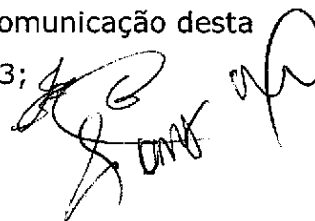
A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

Destarte, restou cristalina tal exigência, visto que o nosocômio não se desincumbiu a contento em sua manifestação acerca da forma adotada para obter o valor cobrado ao paciente. Desta forma, o que houve foi a cobrança antecipada de uma quantia sem a exata comprovação de tais gastos pelo hospital.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência de caução pelo **HOSPITAL SÃO LUCAS**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

1. A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da comissão;
2. A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Se porventura já tenham sido remetidos, então serão novamente, nos exatos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa – RN 44/2003;
3. O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência nos termos do Art. 2º, §2º, da RN 44/2003;



4. A expedição de carta ao beneficiário acima mencionado, dando-lhe conta do desfecho do presente processo. *J*

Johne Fernandes Silva
JOHNE FERNANDES SILVA
Mat. SIAPE nº 1873967
Estagiário de Direito – RN 44/2003

Carlos Gustavo Lopes da Silva
CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA
Mat. SIAPE nº 1512427
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Vladimir Alexandrino da Silva Júnior*
VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR
Mat. SIAPE nº 1574031
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Luciana Massad Fonseca*
LUCIANA MASSAD FONSECA
Mat. SIAPE nº
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Fabírcia Goltara Vasconcellos*
FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS
Mat. SIAPE nº 1512464
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo: *Cristiano Santos Oliveira*
CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA
Mat. SIAPE nº 1328973
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

EM BRANCO